



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA

LEI Nº 100/2005

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da Resolução nº 105 do CONANDA, datada de 15 de junho de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA – MA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
SEÇÃO I  
DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente

§ 1º. Os órgãos criados por esta lei funcionarão como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, contratadores das ações no âmbito municipal, no sentido da implementação desta mesma política e são responsáveis por fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes ainda zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município se efetivará através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantido através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** Fica criado no Município, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à

execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas na Lei nº 8.069/90.

§ 1º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente integra a estrutura de Governo do Município, gozando de total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência;

§ 2º. As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

**Art. 3º.** Na forma do disposto no art. 89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo Único.** Caberá à administração municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

**Art. 4º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - promover, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente do Município de Buritirana, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que estabelece esta Lei.

II - Formular a política municipal de atendimento integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as peculiaridades das comunidades, das famílias, dos grupos de vizinhança, das zonas urbana e rural, visando ao cumprimento e garantia dos seus direitos constitucionais.

III - zelar pela execução dessa política, fixando prioridades para a consecução das ações, a capacitação e aplicação dos recursos;

IV - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, de Município de que se referem à promoção, proteção, prevenção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;



**V** - articular e integrar as Entidades governamentais e não-governamentais, com trabalhos vinculados à infância e adolescência, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**VI** - Divulgar todas as informações sobre a realidade da criança e do adolescente no Município;

**VII** - Informar a sociedade sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente;

**VIII** - estabelecer permanente entendimento com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, podendo propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e adolescente;

**IX** - manter o vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X** - incentivar os profissionais de entidades governamentais ou não-governamentais, envolvidas no atendimento direto a criança e ao adolescente, para uma atualização permanente;

**XI** - fazer visitas a delegacias de polícia e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que se julgar convenientes;

**XII** - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

**XIII** - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto;

**XVI** - manter intercâmbio com entidades públicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**XVII** - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabível, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

**XVIII** - dar posse aos membros do Conselho tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

**XIV** - dar posse aos seus membros e elaborar seu regimento interno.

**XV** - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

**XVI** - dar posse a seus membros nos termos de seu regimento interno.

**SEÇÃO III**  
**DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS**

**Art. 5º.** O Poder Executivo fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica para este fim.

**§ 1º.** A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros;

**§ 2º.** Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

**SEÇÃO IV**  
**DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS**

**Art. 6º.** Os atos deliberativos dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO E MANDATO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO**

**Art. 7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo:

I – 03 (três) membros representando o Poder Público indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – 03 (três) membros indicados pelas organizações representativas da Sociedade Civil organizada.

**§ 1º.** De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

**§ 2º.** Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º.** O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 8º.** O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à



manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento de representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

## SEÇÃO II

### DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

**Art. 9º.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no âmbito territorial correspondente;

§ 2º. A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§ 4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 10.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 11.** O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único** - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da



organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se a nova eleição, vedada à prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

### SEÇÃO III

#### DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 12.** Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

- I- Conselhos de políticas públicas;
- II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III- Representantes, que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
- IV- Conselheiros Tutelares;
- V- Os condenados por sentença transitada e julgada, pela prática de crime ou contravenção.

**Parágrafo Único.** Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca com jurisdição neste Município.

**Art. 13.** Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, quando:

- I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
- III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art.4º, da Lei nº 8.429/92.

**Parágrafo Único.** A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

### SEÇÃO IV

#### DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

**Art.14.** Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS



## **SEÇÃO I DO REGIMENTO INTERNO**

**Art. 15.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu regimento interno onde definirá o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

- I** - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;
- II** - a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- III** - a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;
- IV** - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- V** - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- VI** - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII** - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII** - as situações em que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;
- IX** - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- X** - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;
- XI** - a forma como se dará à participação dos presentes à assembleia ordinária;
- XII** - a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- XIII** - a forma como serão feitas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- XIV** - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;
- XV** - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

**Art. 16.** Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:





I - o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

**Parágrafo Único.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

**Art. 17.** Os Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

**Parágrafo Único:** Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art.18.** Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Serão negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederão registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

**Art. 19.** Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro nos Conselhos Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do



Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis na forma da Lei.

**Art. 20.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirão ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **SEÇÃO I**

#### **CRIAÇÃO E NATUREZA**

**Art. 21.** Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

**Art. 22.** Compete ao fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V – Administrar os recursos específicos para o programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

**Art. 23.** O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

- a) no mínimo 1% da receita do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) destinado ao Município, a ser repassado automaticamente na conta do Fundo;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) produtos de aplicações dos recursos disponíveis;
- g) produtos de venda de materiais; publicações e eventos realizados;
- h) valores de multa provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em lei.
- i) por outro recurso que lhe forem destinados, recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Não se inclui no percentual previsto na alínea "a" deste artigo, os recursos destinados à estrutura de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º. O Fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho dos Direitos.

## **CAPÍTULO VI DO CONSELHO TUTELAR**

### **SEÇÃO I CRIAÇÃO E NATUREZA**

**Art. 24.** Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica e funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

§ 1º. O Local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar será determinado pelo Conselho Municipal de Direitos;

§ 2º. A criação de novos Conselhos Tutelares dependerá de prévia aprovação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

### **SEÇÃO II COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 25.** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma reeleição.

**Parágrafo Único.** Para cada Conselho haverá igual número de suplentes, respeitada a ordem de votações.

**Art. 26.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente e especificamente:

**I -** Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII, todos da Lei Federal 8069/90.

**II -** Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, Lei Federal 8069/90.

**III -** Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b- Representar junto à Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**IV -** Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**V -** Encaminhar à Autoridade Judiciária os casos de sua competência;

**VI -** Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no Art. 101, I a VII para o adolescente autor de ato infracional;

**VII -** Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art. 95 da Lei 8069/90;

**VIII -** Expedir notificações;



- IX** – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- X** – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para o plano de programas de atendimento dos direitos da criança do adolescente;
- XI** – Representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previsto no Art. 220, § 3º, II da Constituição Federal;
- XII** – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder;
- XIII** – Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que são afetos;
- XIV** – Promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

### **SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

**Art. 27.** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade igual ou superior a 21 anos no ato da candidatura;
- III – residir no Município há mais de dois anos;
- IV – possuir no mínimo diploma de 1º grau;
- V – reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes.

**Art. 28.** Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designadas pelo CMDCA.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Conselho dos Direitos promover registro individual das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

**Art. 29.** O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido e fiscalizado na forma da Lei.

### **SEÇÃO IV DA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

**Art. 30.** O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, presumindo sua idoneidade moral e assegurando-lhe prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

**Art. 31.** Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato no Conselho Tutelar, os Conselheiros não serão funcionários públicos do quadro da Administração municipal, mas receberá uma remuneração equivalente à remuneração prevista em lei para o cargo de auxiliar de administração.

**Parágrafo Único.** O Servidor público em exercício de mandato de Conselheiro, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração.

### **SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**

**Art. 32.** Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com trânsito em julgado, pela prática de crime ou contravenção, bem como falta de forma injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano.

**Parágrafo Único.** Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

**Art. 33.** São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrastos, ou madastra e enteado.

**Parágrafo Único.** Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

#### **SEÇÃO VII**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 34.** No prazo máximo de até 30 (trinta) dias da publicação desta lei, os Conselheiros do CMDCA se reunirão para elaboração e ou revisão e adaptação do Regimento Interno, o qual deverá ser aprovado dentro de 30 (trinta) dias após a elaboração.

**Art. 35.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá no mínimo uma vez a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 36.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar poderão solicitar servidores públicos para suas atividades de apoio técnico e administrativo.

**Art. 37.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal que dispõe sobre as políticas dos direitos da Criança do Adolescente.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**



**JOSÉ WILLIAM DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**